



PROCESSO Nº:

2019.01031.002106-70

REQUISITANTE:

INSTITUTO SONDAGE LTDA

ASSUNTO:

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITA-

ÇÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e

execução do projeto técnico social -PTS

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O INSTITUTO SONDAGE LTDA, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital da Licitação Presencial nº 003/2019, que tem por objeto a elaboração e execução de Projeto Técnico Social, com Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro (modelo a ser fornecido por AGEHAB/CAIXA), emissão de relatórios analíticos e Pesquisa de Avaliação de Resultados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Minha Casa Minha Vida (PMCMV), referente ao contrato de nº.0352781-82/2011, destinado ao processo de Regularização Fundiária Plena, no loteamento Madre Germana I e II, localizados nos municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia – Goiás, às 2.895 famílias residentes no local.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 33 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB. "O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5° dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.".

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS

Insurge-se a empresa impugnante INSTITUTO SONDAGE LTDA, no tocante às exigências de qualificação técnica, onde diz que: "(...) embora o objeto não tenha qualquer complexidade ou especificidade que justificaria o direcionamento para determinada empresa, o Edital do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 003/2019, exige que empresa licitante seja registrada no Conselho Regional de Serviço Social e demonstre certidão de registro atualizada.

Por tais motivos, requer à impugnante que "(...) seja retificado e/ou excluído o item 13.2.4.3. do aludido Edital (..)"







DA ANALISE E DOS FUNDAMENTOS 4.

Inicialmente, cabe esclarecer à Impugnante que todo procedimento licitatório realizado pelas Estatais, seja Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, deve ser processado e julgado em consonância com o artigo 31 da Lei nº 13.303/16 - Lei das Estatais, in verbis:

> " As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreco ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade da economicidade, do desenvolvimento nacional administrativa, sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo"

Impende consignar que o Edital da Licitação Presencial nº 003/2019, reger-se-á pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB, de 14/09/2018.

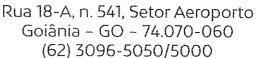
É certo que não se pode fazer exigências desnecessárias que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Porém, deve Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem as demandas.

Ressalte-se que o presente certame temo como objeto a contratação de empresa para a elaboração e execução de Projeto Técnico Social, com Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro (modelo a ser fornecido por AGEHAB/CAIXA), emissão de relatórios analíticos e Pesquisa de Avaliação de Resultados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Minha Casa Minha Vida (PMCMV), referente ao contrato de nº.0352781-82/2011, destinado ao processo de Regularização Fundiária Plena, no loteamento Madre Germana I e II, localizados nos municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia - Goiás, às 2.895 famílias residentes no local.

Em seu item 13.1., subitem 13.2.4.2, referente aos documentos de qualificação técnica, o edital prevê que:

13.1. Definida a primeira colocada no certame, será a mesma convocada a apresentar, no prazo designado pela Comissão, os documentos de habilitação estabelecidos neste edital.











(...)

"13.2.4.2. Certidão de registro e comprovação atualizada da unidade dos profissionais de Serviço Social junto ao CRESS (Conselho Regional de Serviço Social), o que permitirá a atuação profissional"

A exigência editalicia de qualificação técnica, constante do referido subitem 13.2.4.2., encontra guarida no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB, no Art. 66, abaixo transcrito:

Art. 66 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim o exigir

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que as exigências feitas no instrumento convocatório são parâmetros capazes para auxiliar esta Pasta na busca por uma contratação que garanta a satisfatória execução do que se pretende contratar.

Importante ressaltar, que as exigências acima mencionadas, guardam perfeita compatibilidade com o objeto licitado, vez que consiste na prestação de serviços especializados de Elaboração e Execução de Trabalho Técnico Social, os quais são atribuições privativas do Assistente Social, conforme disposições da Lei nº 8.662/1993 e Portaria nº 464, de 25 de julho de 2018.

Como se vê, a execução do objeto desta licitação demanda a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pela respectiva entidade. Portanto, tal exigência não viola o princípio da competitividade, como sugere a impugnante, pois está assegurada a igualdade a todos os concorrentes que se mostrarem tecnicamente habilitados, conforme as exigências legais, a prestar os serviços de Elaboração e Execução de Trabalho Técnico Social.

Sobre o tema, em situação similar, o Tribunal de Contas da União-TCU já se posicionou, conforme o Acórdão abaixo transcrito:

"O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomía do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral", dera ciência à Anac "de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa". No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem









registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que "a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento, atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA". Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado "somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente", consignando, ainda, ser preciso "demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração", o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que "a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo." (grifei)

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Recebida a impugnação, esta CPL, providenciou o seu encaminhamento à área demandante - Gerência de Serviço Social e Cadastro-GSC, para análise e posicionamento da questão levantada, tendo a mesma se manifestado, através do DESPACHO Nº 0024/2020-GSC (ID: 364384) nos seguintes termos:

"DESPACHO Nº 0024/2020 - GSC - CPL - A partir da solicitação de informações solicitadas pelo Instituto Sondage LTDA, temos a esclarecer que:

No Edital de Licitação 003/2019 onde se lê:

13.2.4. Documentação relativa à Qualificação Técnica

- 13.2.4.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda empresas de direito privado, que comprove já haver a licitante realizado serviços específicos ao objeto desta licitação.
- a) O atestado deverá ser firmado em papel timbrado, onde fique claro o endereço, telefone e nome legível do emitente com seu respectivo cargo na empresa, e constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- Local e data da prestação do serviço;
- Especificação detalhada do serviço prestado;









13.2.4.2. Certidão de registro e comprovação atualizada da unidade dos profissionais de Serviço Social junto ao CRESS (Conselho Regional de Serviço Social), o que permitirá a atuação profissional. 13.2.4.3. A empresa deverá apresentar comprovação de que possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta técnica, técnico com capacidade técnica para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto dessa licitação. A comprovação pode ser feita através de cópia das páginas necessárias e suficientes da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através de Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, em conformidade com o entendimento do TCU no Acórdão nº 0727-14/2009.

Esclarece-se que, a Gerência de Serviço Social e Cadastro – GSC, da AGEHAB, em através das disposições legais vigentes, a saber: Portaria n.º 464, de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União e a Lei n.º 8.662/1993, utiliza desses parâmetros legais para dirimir todas as dúvidas a respeito do edital de licitação, ora citado, para contratação de empresa para prestação de serviços na área social, no que diz respeito às condições operacionais para a execução do Trabalho Social no PMCMV-FAR.

Sobre a equipe Técnica (RH), de acordo com a Portaria 464/2018, a empresa terceirizada deve disponibilizar equipe técnica encarregada pelo planejamento, execução e avaliação das ações de Trabalho Social, que deverá ser multidisciplinar, constituída por profissionais com experiência de atuação em Trabalho Social, em intervenções habitacionais com população de baixa renda.

Assim, a partir do Anexo III, item 5 – DA EQUIPE TÉCNICA, que prevê a garantia da qualidade dos serviços prestados por meio da disponibilidade suficiente e necessária de profissionais para composição da equipe técnica, salientamos que:

Na alínea 5.2 cita que "a equipe técnica deverá ser multidisciplinar e coordenada por profissional com graduação em nível superior, preferencialmente em Serviço Social ou Ciências Sociais, com experiência comprovada em ações socioeducativas aplicadas a programas de habitação de interesse social".

Isso se faz necessário pois, de acordo com a Lei n.º 8.662/1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, em seu "Art. 5° - Constitui atribuições privativas do Assistente Social:

 I – coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

III – assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;









IV – realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
VII – dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

XII – dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas e privadas. "

Ainda na alínea 5.2.1. "o coordenador será o Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social e terá como atribuição planejar, acompanhar e monitorar a execução das ações previstas".

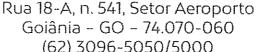
Na alínea 5.2.2. "o registro do Responsável Técnico deverá ser do Conselho de Classe, quando houver, ou de profissões regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Esclarece-se ainda que, é necessário no cumprimento do processo de habilitação a apresentação do registro profissional dos profissionais que compõe a equipe de trabalho, o que não obriga a empresa interessada a se inscrever em conselho de classe específico para participação do certame. Esclarece-se ainda que, o processo licitatório respeita os trâmites exigidos pela Lei n. º 13.303/2016, Lei n.º12.462, de 2011 e Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB, de 14/09/2018, e demais normas relacionadas ao assunto, observando os seguintes aspectos ainda:

De acordo com a alínea 5.3.2, item "a) qualificação técnica dos profissionais prestadores de serviços, comprovação de experiência, bem como a suficiência da equipe para a execução do Trabalho Social; Item b) Declaração da empresa de que disporá de profissional de nível superior responsável pelos serviços."

Assim sendo, o RH deverá ser indicado de maneira que atenda as ações sociais a serem programadas no PTS, conforme produto 01 do Termo de Referência e Edital de Licitação. Sendo assim, a impugnação se torna improcedente conforme parâmetros legais supracitados. "

Desta forma verifica-se que a medida tomada pela ÁREA TÉCNICA - Gerência de Serviço Social e Cadastro-GSC, em exigir das empresas licitantes o registro no Conselho Regional de Serviço Social-CRESS, visa o comprometimento com a qualidade dos serviços a serem prestados pela futura contratada, para que a mesma atenda, satisfatoriamente, as necessidades da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB e, ainda, coaduna-se, definitivamente com os princípios da eficiência, competitividade e legalidade, ficando demonstrado, legal e tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado.









6. DECISÃO

- a) Diante do exposto, e após a análise das razões, infere-se que os argumentos trazidos pela empresa Impugnante em sua peça impugnatória mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do Instrumento Convocatório da Licitação Presencial nº 003/2019.
- b) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsidios à Autoridade Administrava Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.
- c) Em assim sendo dada sua tempestividade e regularidade formal, conheço da Impugnação ao mencionado Edital, apresentado pela empresa INSTITUTO SONDAGE LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao tempo que submeto as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, para que se cumpra o duplo grau de jurisdição, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.
- d) Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.agehab.go.gov.br.

Goiânia, 20 de janeiro de 2020.

NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB











Interessado: Gerência de Serviço Social e Cadastro - GSC

Assunto: Acolhimento de Decisão de Julgamento de Impugnação ao Edital

Processo: 2019.01031.002106-70

DESPACHO Nº 0164/2020 – PRESI. – 1. Acolho, pelos seus próprios fundamentos, o Julgamento de Impugnação do Edital da Licitação Presencial nº 003/2019 (Id 364948), para contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e execução do Projeto Técnico Social PTS do Loteamento Madre Germana I e II, no Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia – GO, realizado devido ao pedido de impugnação apresentado pela empresa INSTITUTO SONDAGE LTDA (ID 363841), no tocante às exigências de qualificação técnica, onde diz que: "(...) embora o objeto não tenha qualquer complexidade ou especificidade que justificaria o direcionamento para determinada empresa, o Edital do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 003/2019, exige que empresa licitante seja registrada no Conselho Regional de Serviço Social e demonstre certidão de registro atualizada.

Por tais motivos, requer à impugnante que "(...) seja retificado e/ou excluido o item 13.2.4.3. do aludido Edital (..)".

2. Assim sendo, encaminhem-se os autos Comissão Permanente de Licitação – CPL, para prosseguimento do feito.

Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 21 dias do mês de janeiro de 2020.

Eurípedes José do Carmo Presidente

LBLB